



## Flexibilização das Leis trabalhistas com o Fortalecimento das Negociações Coletivas

Gabriel Peruzzo  
gabriel.peruzzo@limajr.com.br

Um dos temas que tem ganhado corpo e suscitado muito debate nos últimos meses diz respeito à flexibilização das leis trabalhistas mediante negociação coletiva.

Faz-se necessário, neste momento de crise, instabilidades e incertezas, que seja posta uma discussão rápida e eficaz de reforma/reestruturação da CLT.

De se registrar, todavia, que referida “reestruturação” das normas trabalhistas não poderia, sob qualquer pretexto, reduzir ou excluir direitos conquistados pelos trabalhadores, especialmente direitos e garantias ligados e/ou decorrentes dos princípios basilares do Direito do Trabalho. Isso, sem dúvida, representaria um retrocesso insustentável e inaceitável. Em tempos atuais, suprimir a proteção social garantida pelas normas trabalhistas representaria não só um grande equívoco, como também um retrocesso, cujas consequências seriam inimagináveis e democraticamente inaceitáveis.

Diante desse cenário, muito se discute sobre a possibilidade de flexibilização de direitos mediante negociação direta entre patrões e empregados.

De se ressaltar que a possibilidade de flexibilização das normas trabalhis-

tas possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, logicamente, dentro dos limites previstos e estabelecidos pela própria Carta Política.

Muitas são as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema. Não há dúvidas que o assunto comporta (e merece) delongas e discussões.

Certo é, conforme já ressaltado, que é chegado o momento de readaptarmos nossas leis trabalhistas às necessidades e às relações contemporâneas. Nesse espeque, não podemos nos afastar da conclusão de ser possível a flexibilização das leis trabalhistas mediante negociação coletiva, desde que sejam respeitados os limites traçados pela legislação em vigor.

Se por um lado a Carta Magna prevê o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho como direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XXVI da Constituição Federal), por outro, estabelece garantias e direitos sociais mínimos que devem ser respeitados, protegidos e não negociados coletivamente.

Ao nosso ver, portanto, não há a possibilidade de se sustentar a flexibilização de direitos mediante negociações coletivas sem critérios. Não há como sustentarmos a possibilidade de que todo e qualquer direito trabalhista possa ser flexibilizado mediante negociação coletiva.

A flexibilização mediante acordo ou convenção coletiva pode (e deve) ser aceita, estimulada e chancelada pelo Estado, desde que respeitado o limite necessário para manutenção dos direitos e garantias básicas dos trabalhadores.

De fato, o momento de crise econômica, social e política que nosso país enfrenta faz surgir a necessidade de um diálogo franco sobre o tema ora discutido. É chegado o momento de colocar em pauta e discutir o modelo tradicional do Direito e do Processo do Trabalho que, indubitavelmente, não tem conseguido acompanhar as mudanças sociais que acontecem diuturnamente.

E, neste cenário, a discussão acerca da flexibilização de direitos trabalhistas mediante negociação coletiva merece ganhar força, exatamente porque, medidas flexibilizadoras, indubitavelmente são capazes de conferir progresso, reestruturação e atualização à legislação laboral e às variadas formas de relações de emprego. Contudo, qualquer diálogo que se inicie neste sentido deve sempre levar em consideração a premissa básica: não há progresso que se sustente com o corte de direitos trabalhistas básicos que garantam o mínimo à manutenção da dignidade humana dos trabalhadores.

## ICMS sobre a importação

Caio Barros Ferraz de Oliveira  
caio.oliveira@limajr.com.br

A 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) declarou que a Fundação Antonio Prudente (Hospital A.C. Camargo) é imune ao pagamento do imposto ICMS - Importação, no que tange aos inúmeros equipamentos hospitalares importados e utilizados no combate ao câncer. (Apelação nº 1004299-82.2016.8.26.0053).

De acordo com o Magistrado, o Art. 150 da Constituição Federal (CF), precisamente o seu inciso VI, alínea “c”, reza pela impossibilidade dos Entes Federativos instituírem impostos sobre o “patrimônio, renda ou (...) servi-

ços das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.”.

Vale dizer: a argumentação enobrece o entendimento de que tais pessoas jurídicas, desde que não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, e mantenham escrituração de suas receitas e despesas, poderão usufruir da imunidade mencionada.

Indubitavelmente, nem todas as pessoas jurídicas têm o seu núcleo envolto pela atividade filantrópica, o que dificulta a aplicação da de-

cisão mencionada ao seu dia a dia. Entretanto, o conteúdo abordado ratifica dois aspectos de suma importância.

O primeiro (e mais evidente) é que os Tribunais Superiores vêm estendendo a imunidade tributária ao ICMS – importação, inclusive nos casos de bens para o ativo permanente e nas vendas de itens de produção própria, coexistindo ou não eventual repasse do ônus financeiro para o comprador.

O segundo, diz respeito ao fato de que a decisão do Fisco não é absoluta, já que não possui eficácia erga omnes, e, por conseguinte, não vincula o Fisco. Assim, diante da solução infrutífera ou infundada no viés administrativo, é sempre válido o caminho judicial.

# Usucapião Extrajudicial – Modalidade introduzida pelo novo código de processo civil

Silvia Helena Real  
silvia.real@limajr.com.br

Dentre as relevantes alterações do Código de Processo Civil, está a nova espécie de procedimento da usucapião, a usucapião extrajudicial.

Por usucapião entende-se o modo de aquisição da propriedade e ou de qualquer direito real que se dá pela posse prolongada da coisa, de acordo com os requisitos legais, a qual, antes das inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, somente poderia ser pleiteada por meio de ação judicial, proposta pelo possuidor do imóvel usucapiendo, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público, e uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos pela lei, a sentença declaratória que julgasse procedente o pedido seria registrada pelo Cartório de Registro de Imóveis na matrícula do imóvel.

Recentemente introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 1.071 do novo Código de Processo Civil, que alterou a Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), adicionando o texto do art. 216-A, a usucapião extrajudicial tem como característica diferencial a celeridade do procedimento, cuja estimativa para conclusão é de 90 (noventa) a 180 (cento e vinte dias).

O procedimento judicial foi mantido pelo novo Código de Processo Civil, mas, ao longo do texto, destacou-se o novo instituto da usucapião, que tramitará pelo Car-

tório de Registro de Imóveis da circunscrição a qual pertence o imóvel usucapiendo e terá início com o protocolo de requerimento pelo possuidor interessado, devidamente representado por advogado, munido de (i) ata notarial, atestando o tempo de posse do imóvel pelo requerente e seus antecessores; (ii) planta e memorial descritivo do imóvel, assinado por profissional legalmente habilitado, por titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e por titulares dos imóveis confinantes; (iii) certidões negativas de distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente; (iv) justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade e a natureza da posse.

Caberá ao Oficial de Registro de Imóveis conduzir o procedimento administrativo que levará ao registro da usucapião na matrícula, desde que preenchidos os requisitos legais e não ocorra litígio entre o possuidor e os titulares de direitos reais e de outros direitos, e de titulares dos imóveis confinantes.

Para garantir segurança jurídica ao procedimento, uma vez recebida a petição de usucapião, instruída com os documentos exigidos pela Lei, o Oficial de Registro procederá a anotação no livro de protocolo e a autuará, e, na falta de assinatura de algum dos interessados, notificará a parte faltante para que se manifeste

em quinze dias. A Fazenda Pública (municipal, estadual e federal), também deverá ser notificada, para que apresente eventual impugnação em igual prazo. O Oficial deverá, ainda, publicar edital em jornal de grande circulação, às expensas do requerente, com o objetivo de cientificar terceiros interessados, que poderão apresentar impugnação no prazo de trinta dias. Em caso de impugnação ou de silêncio dos interessados (que será interpretado como discordância), os autos serão remetidos ao Judiciário.

Não havendo impugnação ou nota devolutiva com exigências a serem cumpridas, o Oficial apreciará o pedido e decidirá pelo registro da aquisição do direito real na matrícula, ou, negará o pedido, fundamentando sua decisão, a qual não obstará o ajuizamento de ação de usucapião.

Sem prejuízo das evidentes vantagens trazidas com a extrajudicialização da usucapião, sobre o novo instituto pesam muitas críticas e dúvidas, o que levou a Corregedoria Nacional de Justiça a abrir uma consulta pública sobre usucapião extrajudicial e apresentou um projeto de provimento sobre o tema, com vistas à uniformização e padronização da prática dos atos notariais e de registros de imóveis em todo o país, iniciativas estas que trarão significativo aperfeiçoamento à usucapião extrajudicial, nascida das inovações do recente Código de Processo Civil.

## Os danos provocados por perfis falsos nas redes sociais

Paulo Cicolin  
paulo.cicolin@limajr.com.br

As redes sociais são ótimos instrumentos para facilitar e promover a comunicação entre as pessoas. Atualmente, grande parte da população mundial, incluindo empresas, fazem parte de ao menos uma rede social, como Facebook, Twitter, Snapchat entre outras.

No entanto, algumas pessoas utilizam as redes sociais para atacar, ofender e denegrir outros usuários, o que acaba por provocar inúmeros danos às vítimas, especialmente de ordem moral.

Nessa situação, a primeira atitude é informar a rede social do comportamento do agressor, uma vez que as próprias redes sociais possuem mecanismos para punir usuários inapropriados.

Por outro lado, quando o autor é conhecido, a vítima pode, por meio do ingresso de ação judicial, fazer cessar os danos e obter reparação pelo prejuízo sofrido, seja de ordem material ou moral, utilizando-se das proteções já oferecidas pelas legislações cível e consumerista, a depender do caso.

Contudo, há casos em que aqueles que ofendem, atacam e denigrem se utilizam de perfis falsos, isto é, ao se cadastrarem em uma rede social, criam uma pessoa inexistente com a única intenção de se utilizar dela para prejudicar outras pessoas, são os chamados *fakes*.

No caso de o agressor ser um perfil falso, a vítima também pode, e deve, pleitear que cessem as agressões e a reparação dos danos sofridos, mas o ca-

minho judicial é um pouco mais longo.

Isso porque primeiro se faz necessário identificar o agressor, o que se dá por meio de uma ação própria em face das redes sociais e provedores de internet, para posteriormente exigir a abstenção de sua conduta e a reparação dos danos sofridos pela vítima.

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como “Marco Civil da Internet” disciplinou os procedimentos judiciais para requisição de informações dos usuários da internet, o que facilitou a identificação dos perfis falsos.

Assim, caso você ou sua empresa tenha sido vítima de injúrias e difamações nas redes sociais por perfis falsos, saiba que é possível identificá-los e exigir a devida reparação dos responsáveis perante o Poder Judiciário.

# STF reconhece a multiparentalidade

*Maria Silvia Jorge Leite  
silvia@limajr.com.br*

O Supremo Tribunal Federal (STF) anunciou, no dia 22/09/2016, a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 898060, com repercussão geral reconhecida, que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Na prática, o STF reconheceu a multiparentalidade.

A tese é explícita em firmar a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto, admitindo a possibilidade da existência jurídica de dois pais.

No caso julgado pelo STF, os ministros não eximiram de responsabilidade o pai biológico, mesmo com a coexistência de um pai socioafetivo. O relator, ministro Luiz Fux, em seu voto, considerou que o princípio da paternidade responsável impõe que, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, devem ser acolhidos pela legislação. Segundo ele, não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade – socioafetiva ou biológica –, desde que este seja o interesse do filho. Para o ministro, o

reconhecimento pelo ordenamento jurídico de modelos familiares diversos da concepção tradicional, não autoriza decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.

Com essa decisão, o STF reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva mesmo diante da falta de registro – tema que ainda encontrava resistência em parte da doutrina de direito de família – e afirmou que a paternidade socioafetiva não representa uma paternidade de segunda categoria diante da paternidade biológica, abrindo as portas do sistema jurídico brasileiro para a chamada “multiparentalidade”.

A partir deste reconhecimento, firmou-se a possibilidade de uma pessoa ter mais que um pai ou uma mãe ao mesmo tempo, em razão da coexistência da paternidade biológica e socioafetiva, inclusive com a possibilidade de inclusão dos nomes dos pais e/ou mães no registro de nascimento.

Desta forma, já é possível reconhecer a paternidade biológica e a afetiva simultaneamente, sem que haja superposição de uma sobre a outra, mas sim conjugação de ambas, visando preservar a dignidade, a identidade e a igualdade do filho que passa a ter dois pais e/ou duas mães.

A decisão do STF traz numerosas e profundas consequências, não apenas para o Direito de Família, mas também para muitos outros campos jurídicos, como o Direito Previdenciário e o Di-

reito das Sucessões. Alguns exemplos:

(i) O filho estará sob o poder familiar de ambos os pais/mães, em igual grau de hierarquia;

(ii) Após o registro o filho passa a ter vínculos parentais em linha reta e colateral com todos os parentes do pai/mãe biológico e do afetivo;

(iii) Ao ter reconhecida registralmente a multiparentalidade o filho passa a ter o direito de carregar os sobrenomes de todos os pais/mães;

(iv) O reconhecimento da obrigação de alimentar entre pais e filhos;

(v) Guarda e direito de visitas, podendo ser fixada a guarda compartilhada e fixação de horários de visita;

(vi) Os direitos sucessórios do filho serão exercidos da mesma forma que na biparentalidade, em relação aos pais/mães e parentes, ou seja, serão reconhecidos, observando a ordem da vocação hereditária. O filho será herdeiro necessário tanto do pai socioafetivo quanto do pai biológico, em igualdade de direitos em relação aos demais herdeiros necessários de cada um;

(vii) O reconhecimento jurídico da afetividade;

(viii) O acolhimento da possibilidade jurídica da multiplicidade de vínculos familiares;

O STF ao reconhecer a multiparentalidade, tal como fez ao reconhecer as uniões homoafetivas, mais uma vez visou acolher as diferentes formas de família atualmente existentes.

# TJSP admite como repetitiva matéria que versa sobre construção civil

Giselle Silva  
giselle.silva@limajr.com.br

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitiu como repetitivos processos que versem sobre compra e venda de imóveis. De acordo com o incidente de recurso repetitivo admitido, haverá a análise de nove temas relacionados principalmente aos requisitos do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, bem como efeitos do atraso na entrega das unidades autônomas.

São os temas, de acordo com o Tribunal:

- Alegação de nulidade da cláusula de tolerância de 180 dias para além do

termo final previsto no contrato;

- Alegação de nulidade de previsão de prazo alternativo de tolerância para a entrega do imóvel após a assinatura do contrato de financiamento;
- Alegação de que a multa contratual, prevista em desfavor do promissário comprador, deve ser aplicada por reciprocidade e isonomia, à hipótese de inadimplemento do promitente vendedor;
- Indenização por danos morais em virtude do atraso da entrega das unidades autônomas aos promitentes compradores;
- Indenização por perdas e danos, representada pelo valor locativo que o comprador poderia ter auferido du-

rante o período de atraso;

- Ilicitude da taxa de evolução de obra;
- Restituição dos valores pagos em excesso de forma simples ou em dobro;
- Congelamento do saldo devedor enquanto a unidade autônoma não for entregue aos adquirentes;
- Aplicação da multa do art. 35, parágrafo 5º, da L. 4.591/64 ao incorporador inadimplente.

O Objetivo é pacificar o entendimento da corte, evitando-se decisões conflitantes de casos semelhantes. Contudo, devido ao alto número de processos em trâmite com os temas afetados, entendeu-se por bem não suspendê-los.

## Bases de cálculo idênticas? (IRPJ E CSLL)

Caio Barros Ferraz de Oliveira  
caio.oliveira@limajr.com.br

Guilherme Davini de Almeida  
guilherme.davini@limajr.com.br

Na órbita do direito tributário, aquilo que integra (ou não) a base de cálculo de determinados tributos para como um satélite artificial e indispensável. É inevitável, porquanto este assunto seja constantemente macerado pelos tributaristas, que a definição de algumas bases de cálculos sofra, para melhor ou pior, mudanças. E isso não é diferente para as bases do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O IRPJ, sumariamente, incide sobre todos os ganhos e rendimentos de capital, quaisquer que sejam as denominações que lhes sejam dadas,

aplicando-se para as pessoas jurídicas e empresas individuais.

Em contrapartida, a CSLL é uma fonte de recursos, previstos no artigo 195 da Constituição Federal, cujo objetivo consiste na assessoria ao programa de seguridade social. Sua base de cálculo, nos termos da lei, corresponde ao valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda.

Reconheçamos: as bases acima são, senão idênticas, parecidíssimas. Dialogamos, aqui, acerca de tributos cujos propósitos são distintos e cujas bases de cálculo foram objetos de inúmeras e quase perpétuas discussões judiciais, as quais, até hoje, não solucionaram a dúvida se tais bases são (ou devam ser, afinal) idênticas.

Segundo as máximas dos princípios tributários, apenas a lei detém forças para determinar a base de cálculo de um tributo. A possibilidade da

aplicação, nesse sentido, de valores indedutíveis, para efeitos do cálculo do IRPJ, às bases de cálculo de tributos diversos, que não o próprio IRPJ, manifesta-se como uma conduta questionável. Uma conduta, diga-se, ilegal e reprovável.

Em que pese a relevância do assunto, a lei nunca solucionou, clara e incisivamente, quais despesas incorridas são, de fato, dedutíveis ou não na composição e diferenciação da base de cálculo dos tributos ora citados. Aliás, sequer existe manifestação positiva sobre esse tema.

Assim, é imprescindível que o contribuinte busque o auxílio de um profissional qualificado não apenas diante de um imbróglio tributário, de forma reativa, mas sim habitualmente, de modo a garantir de forma preventiva seus direitos e vantagens jurídicas.

## Expediente

O Informativo Jurídico é uma publicação do escritório Lima Junior, Domene e Advogados Associados.

Os artigos assinados nesta publicação são de responsabilidade do conselho editorial e têm fins meramente informativos, não devendo ser considerados como orientação jurídica ou opinião legal.